



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº 137/2023

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O **Vereador Aldemar Veiga Junior** (União Brasil), que subscreve, apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que **“Acrescenta os incisos VIII, IX, X e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 3868, de 29 de dezembro de 2004”**.

#### Justificativa

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo melhor adequar a previsão hoje constante do artigo 10, da Lei nº 3.868, de 29 de dezembro de 2004, para o fim de resguardar a segurança e manter incólume a integridade física e psíquica dos cidadãos que residem nas áreas mais populares de nossa cidade, especialmente daqueles cujas casas não se revestem da segurança fornecida por meio de laje ou forro no teto, sendo certo que a cobertura de suas casas se limita apenas e tão somente à mera colocação de telha, mostrando-se, pois, extremamente frágil às intempéries, que se agravam com a queda de galhos e de árvores por sobre a construção de seus imóveis, causando prejuízos de toda natureza, além da enorme aflição e verdadeira tormenta afligida a esses moradores em épocas chuvosas e tempestuosas, notadamente nos imóveis em que residem crianças ou idosos.

Nesse sentido também visa proteger os cidadão que se sentem afligidos e afetados de qualquer forma negativa pelos exemplares arbóreos defronte ao seu imóvel, tendo em vista diversas árvores que causam, entre outros transtornos, como pelo entupimento de calhas, manilhas e encanamentos, trazendo não apenas prejuízos de ordem material, mas na grande maioria das vezes também



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

os distúrbios e desassossegos de monta psíquica, derivados dos dissabores e sentimentos de descontentamento, impotência, nervoso, ansiedade e desconforto, que se torna diário frente ao problema apresentado.

E, nesses casos em que a solicitação da retirada dos exemplares arbóreos se dê objetivando sem razões fitossanitárias, de danos, risco de queda ou outros previstos no artigo em questão, fundando-se em suprimir esse temor e desconforto dos solicitantes, os mesmos deverão arcar com o pagamento de uma taxa para a execução dos serviços, sem prejuízo do replantio de uma árvore mais condizente com o local, ou em outro que o órgão competente indicar.

Com efeito, é cediço da fundamental importância das árvores em nossa comunidade, contudo as mesmas não devem se sobrepor ao interesse do cidadão, mormente quando a mesma afeta diretamente o seu bem estar e lhe causa grande desconforto, devendo, porém, realizar a sua substituição por outro exemplar, conforme devidamente previsto na lei em comento.

Ainda, convém aqui registrar que a contraprestação do pagamento do preço público para a execução do serviço, bem como o replantio de uma muda de árvore de porte menor e compatível ao local, ou em outro indicado pelo órgão competente, não onera os cofres públicos e mantém o equilíbrio do meio ambiente, inexistindo, portanto, prejuízo oneroso ou ambiental.

Diante do exposto e do indiscutível benefício que a medida contida na presente proposta trará à comunidade e aos munícipes, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 3 de outubro de 2023.

**AUTORIA: VEIGA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº

**“Acrescenta os incisos VIII, IX, X e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 3868, de 29 de dezembro de 2004”**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É acrescido os incisos VIII, IX e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 3868, de 29 de dezembro de 2004, que “disciplina a arborização urbana no Município de Valinhos e dá outras providências”, na seguinte conformidade:

**Art. 10 (...)**

**(...)**

**VIII – quando a altura da árvore alcançar ou ultrapassar o imóvel que não possuir laje ou forro no teto.**

**IX – quando a árvore estiver causando outros prejuízos ao imóvel, como o entupimento de calhas, manilhas, encanamentos e o passeio público.**

**X – quando o solicitante justificar sua intenção com base em grave abalo e desconforto psíquico gerado pela presença do exemplar arbóreo.**

**Parágrafo único. No caso da supressão ocorrer em virtude das circunstâncias elencadas nos incisos VIII e IX do art. 10,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*será cobrado o valor equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Valinhos (UFMV).*

---

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**  
Prefeita Municipal

